

Cleyton da Silva Amorim
Iara da Silva Amorim dos Anjos
Fernanda Gonzaga Amorim
Cleyton da Silva Amorim Júnior

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

———
MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Cleyton da Silva Amorim
Iara da Silva Amorim dos Anjos
Fernanda Gonzaga Amorim
Cleyton da Silva Amorim Júnior

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Edição 1

Belém-PA



2021

© 2021 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2021 Texto
by Autor(es)
Todos os direitos reservados

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA

Diagramação e design da capa

Pryscila Rosy Borges de Souza

Imagens da capa

www.canva.com

Revisão de texto

Os autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Gerente editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558892175>

Catálogo na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

E24

A educação inclusiva: medida de ressocialização do apenado / Cleyton da Silva Amorim, Iara da Silva Amorim dos Anjos, Fernanda Gonzaga Amorim, et al. – Belém: RFB, 2021.

Outro autor

Cleyton da Silva Amorim Júnior

Livro em PDF

66 p., il

ISBN: 978-65-5889-217-5

DOI: 10.46898/rfb.9786558892175

1. Educação inclusiva. 2. Ressocialização. I. Amorim, Cleyton da Silva. II. Anjos, Iara da Silva Amorim dos. III. Amorim, Fernanda Gonzaga. IV. Título.

CDD 371.9

Índice para catálogo sistemático

I. Educação inclusiva



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe)

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI

Prof.^a Dr.^a. Welma Emidio da Silva-FIS

Comissão Científica

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Francisco Pessoa de Paiva Júnior-IFMA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof.^a. Dr.^a. Andréa Krystina Vinente Guimarães-UFOPA

Prof.^a. Ma. Luisa Helena Silva de Sousa-IFPA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof. Dr. Marcos Rogério Martins Costa-UnB

Prof. Me. Márcio Silveira Nascimento-IFAM

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof. Me. Angel Pena Galvão-IFPA

Prof.^a. Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof.^a. Dr.^a. Viviane Dal-Souto Frescura-UFSM

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof.^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.^a. Ma. Ana Isabela Mafra-Univali

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Antonio dos Santos Silva-UFPA
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof^a. Dr^a. Tiffany Prokopp Hautrive-Unopar
Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE
Prof. Dr. Alfredo Cesar Antunes-UEPG
Prof. Dr. Vagne de Melo Oliveira-UFPE
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEEMA
Prof^a. Dr^a. Érima Maria de Amorim-UFPE
Prof. Me. Bruno Abilio da Silva Machado-FET
Prof^a. Dr^a. Laise de Holanda Cavalcanti Andrade-UFPE
Prof. Me. Saimon Lima de Britto-UFT
Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ
Prof^a. Ma. Patrícia Pato dos Santos-UEMS
Prof^a. Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG
Prof. Dr. Fábio Lustosa Souza-IFMA
Prof. Me. Pedro Augusto Paula do Carmo-UNIP
Prof^a. Dr^a. Dayana Aparecida Marques de Oliveira Cruz-IFSP
Prof. Me. Alison Batista Vieira Silva Gouveia-UFG
Prof^a. Dr^a. Silvana Gonçalves Brito de Arruda-UFPE
Prof^a. Dr^a. Nairane da Silva Rosa-Leão-UFRPE
Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI
Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM
Prof^a. Dr^a. Cátia Rezende-UNIFEV
Prof^a. Dr^a. Katiane Pereira da Silva-UFRA
Prof. Dr. Antonio Thiago Madeira Beirão-UFRA
Prof^a. Ma. Dayse Centurion da Silva-UEMS
Prof^a. Dr^a. Welma Emidio da Silva-FIS
Prof^a. Ma. Elisângela Garcia Santos Rodrigues-UFPB
Prof^a. Dr^a. Thalita Thyrsa de Almeida Santa Rosa-Unimontes
Prof^a. Dr^a. Luci Mendes de Melo Bonini-FATEC Mogi das Cruzes
Prof^a. Ma. Francisca Elidivânia de Farias Camboim-UNIFIP
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ
Prof^a. Ma. Catiane Raquel Sousa Fernandes-UFPI
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar
Prof^a. Ma. Marta Sofia Inácio Catarino-IPBeja
Prof. Me. Ciro Carlos Antunes-Unimontes

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	15
2.1 Um breve resgate histórico da evolução da pena e prisão.....	17
2.2 Princípios das penas expressos na Constituição Federal de 1988.....	20
2.3 Os direitos humanos e apenados.....	21
2.4 O sistema penitenciário apontado como ideal.....	23
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO	27
3.1 A educação como medida de ressocialização do apenado	29
3.2 A Educação de Jovens e Adultos (EJA).....	32
4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)	37
4.1 A reabilitação do apenado	39
5 SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO	41
5.1 Apanhado das penitenciárias existentes no Estado do Maranhão e suas respectivas capacidades e lotação	42
5.2 Problemas constitucionais e relativos à dignidade da pessoa humana no interior dos cárceres do Estado do Maranhão	43
5.2 Problemas constitucionais e relativos à dignidade da pessoa humana no interior dos cárceres do Estado do Maranhão	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
ÍNDICE REMISSIVO	63
SOBRE OS AUTORES	64



APRESENTAÇÃO

O presente estudo teve como objetivo descrever sobre a problemática encontrada nos presídios brasileiros, relacionando com os direitos humanos, escolaridade do apenado, bem como a educação enquanto medida de ressocialização do preso. O estudo tem por objetivo principal avaliar o papel da educação enquanto medida de ressocialização do apenado. O estudo é de caráter: bibliográfico, descritivo, onde foram selecionados artigos científicos relacionados ao sistema carcerário brasileiro, medidas de ressocialização do apenado. A educação do apenado enquanto medida de ressocialização, bem como o que prevê os organismos internacionais como a UNESCO, tratados internacionais, e também descrevemos o que diz a constituição federal de 1988 e lei de execução penal. Em nosso estudo fizemos um paralelo entre o dever ser e o ser no que diz respeito ao sistema carcerário brasileiro, para o levantamento bibliográfico realizamos uma busca em livros da biblioteca da Faculdade Santa Terezinha - CEST, bancos de dados da internet, revistas e periódicos. Ao término deste estudo, surgem questionamentos que podem ainda ser tratados, pois abrem-se fronteiras que identificam novas interrogações sobre o uso da educação enquanto medida de ressocialização do apenado, redução da criminalidade e o sistema carcerário brasileiro. Podemos diante deste estudo concluir que o sistema carcerário está longe de ser o que as normas internas e internacionais recomendam. Em relação à educação sabemos que é de grande valia na ressocialização do apenado, mas infelizmente não tem sido empregada de maneira a prevenir a reincidência do crime. Além do mais, não adiantaria uma reforma da educação em presídios, sem uma reforma em todo o sistema carcerário brasileiro.



CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

A questão da criminalidade no Brasil é preocupante, visto que a prática delituosa tem crescido de forma significativa em todo o país. A situação tem se agravado frente ao desemprego, as péssimas condições de vida da população frente à omissão do Estado em atender às necessidades de saúde, educação e moradia para os segmentos populacionais mais carentes que dependem da assistência governamental.

Por outro lado, encontra-se uma outra realidade marcada pela impunidade àqueles que só têm contribuído para os altos índices de criminalidade. Haja vista a morosidade dos sistemas judiciário e policial. Muitas vezes, permanecem completamente omissos quanto ao seu papel de punir indivíduos criminosos.

A organização de grupos de extermínio, inclusive com a participação de policiais, expressa a gravidade da prática criminosa no Brasil, respaldada pela incompatibilidade entre o Estado – legal e o Estado – criminoso.

O agravamento dessa realidade tem recebido grande influência do sistema penitenciário brasileiro. As cadeias brasileiras têm sido classificadas como locais para animais selvagens mediante o tratamento recebido pelas pessoas em cumprimento de pena. Não havendo, portanto, nenhum êxito no processo de ressocialização a que se propõe esse sistema.

A realidade aparece configurada, de um lado, por uma violência difícil de ser controlada para a qual sugere-se o aumento das penas, e, de outro, os cárceres superlotados contribuindo para constantes rebeliões, cujas consequências favoreceram a tomada de medidas governamentais no sentido de reduzir as penas a fim de esvaziar as prisões.

A situação tem-se agravado também, pelo alto índice de violência urbana, que implicou na publicação da Lei n. 8.072/90 que trata dos Crimes Hediondos, sendo que a Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais foi motivada pela superpopulação carcerária. Ainda, as alterações da parte geral do Código Penal deram abertura para que os condenados a penas de até quatro anos ou inferiores a este limite, cumpram penas restritivas de direitos e não somente a privativas de liberdade, conforme estabelece a Lei n. 9.714/98.

Como se observa, vive-se uma realidade de contrassensos e incoerências. Pois, a sociedade vítima de uma violência desenfreada, se posiciona pela agravação da pena. Enquanto o governo e um número significativo de juristas defendem o direito penal mínimo, fato este que tem sido motivo de controvérsias e debates.

Críticas têm sido feitas a esse posicionamento, inclusive pelo jornal o Estado de São Paulo que mencionou a proposta do Ministro da Justiça àquela época, que advogava pela revogação da Lei dos Crimes Hediondos. Dizia o Editorial de 3/10/99, que a atitude do Ministro defendia a corrente ideológica segundo a qual o homem nasce perfeito, mas é corrompido pela sociedade, logo os criminosos passam a ser vítimas da mesma. Com essa concepção de mundo, o papel da justiça seria então encarcerar a sociedade e deixar os bandidos em liberdade.

Desse entendimento, infere-se que a saída dos presos das penitenciárias não resolverá a crise do sistema prisional brasileiro, mas sim a edificação de novos presídios com maior rigor disciplinar. E, assim, atenderia à demanda contínua da criminalidade. No entanto, não representa a solução para os problemas decorrentes dessa área, os quais apresentam-se complexos.

Essa complexidade resulta de dois fatores que devem ser observados. Primeiro, a concepção de que um grande número de indivíduos tem como perspectiva de vida, a prática criminosa. Segundo, as ruas das cidades brasileiras, especialmente as metrópoles, dispõem de um contingente de futuros marginais cognominados de meninos de rua.

Porém, existem os defensores de uma abrangente reforma no sistema prisional brasileiro. Inserindo-se nesse contexto, debates sobre a questão da educação nas prisões. O direito à educação está respaldado por permitir que através dele são criadas condições para o exercício da cidadania.

O presente estudo tem por objetivo principal avaliar o papel da educação enquanto medida socioeducativa na ressocialização do apenado. Este estudo tem caráter descritivo, com a realização levantamento bibliográfico acerca da questão objeto de análise deste trabalho.

Este trabalho apresenta-se estruturado em capítulos. No primeiro capítulo aborda-se a questão do sistema prisional brasileiro, enfatizando-se um breve resgate histórico da evolução da pena e prisão, princípios das penas expressos na Constituição Federal de 1988, direitos humanos e os apenados, e sistema penitenciário apontado como ideal.

No segundo capítulo, trata-se sobre a ressocialização do apenado através da educação, com destaque para a educação como medida de ressocialização do apenado, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a realidade atual no sistema penitenciário brasileiro.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) é assunto tratado no terceiro capítulo.

No quarto capítulo, descreve a respeito da situação do sistema penitenciário do Maranhão, ressaltando-se o apanhado das penitenciárias existentes no Estado do Maranhão e suas respectivas capacidades e lotação, problemas constitucionais e relativos à dignidade da pessoa humana no interior dos cárceres do Estado do Maranhão e estrutura deficitária nos prédios, mantimento, e equipamentos básicos das unidades prisionais.

As considerações finais estão contidas logo após o quarto capítulo.



CAPÍTULO 2

O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Em âmbito mundial, o sistema prisional no contexto histórico está mencionado aproximadamente, no ano de 1700 a.C., cuja finalidade limitava-se à reclusão de escravos. Hoje, a reclusão não se constitui mais o único objetivo do sistema carcerário, uma vez que a ressocialização passou a ser o principal objetivo em relação ao apenado.

Essa evolução histórica não se apresenta estática, pois está sempre em transformação visando a busca de melhorias a serem incorporadas ao sistema carcerário vigente.

Na atualidade, é possível encontrar-se um sistema prisional bem diferente dos tempos remotos, haja vista o sensível caráter religioso predominante no passado.

Ademais, no sistema carcerário atual defende-se o respeito dos direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo em cumprimento de pena. Ao mesmo tempo em que se faz presente, sobremaneira, o uso do Direito Penal como um importante instrumento de política pública na tentativa de superar ou complementar as carências e deficiências presentes no sistema prisional brasileiros. Porém, é notório esse sistema pátrio ainda encontra-se distante das reais finalidades constitucionais a que se propõe na aplicação das penas impostas aos indivíduos em débito com a lei.

Na verdade, os presídios existentes no Brasil não dispõem de condições dignas para a ressocialização dos apenados.

Face a essa realidade, Penal (2013, p.54) aponta diversos problemas encontrados nos presídios brasileiros:

- Espaço físico inadequado.
- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório.
- Direitos do preso tratados como liberalidades.
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena.
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas.
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos.
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos. Além da conivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos.
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei

com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados, bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário.

- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões.
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas.
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como Bloqueador de Radiofrequência, Raio X.
- Detector de Metais.

Em conformidade com dados publicados pelo Ministério da Justiça, o número total de apenados em penitenciárias e delegacias brasileiras aumentou de 514.582 em dezembro de 2011, para 549.577, ocupando o Brasil a terceira posição de comunidade carcerária que mais cresce no mundo.

A superlotação das prisões tem sido apontada como uma das principais consequências desse aumento. Visto que novas vagas não são criadas na mesma proporção que aumenta o total de apenados.

Se, essa tendência de crescimento vier a ser preservada, em dois ou três anos, a população carcerária brasileira ocupará o lugar de terceira maior do mundo em números absolutos, a Rússia registrou, há pouco tempo, uma redução do número de presos, de 864.197 ao final de 2010 para 708.300 em novembro desse mesmo ano, de acordo com os últimos dados publicados.

2.1 UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PENA E PRISÃO

Na Antiguidade não se tinha conhecimento sobre o que se chamava de prisão como acontece nos dias atuais, especificamente quanto sua finalidade como também no que se refere ao ambiente prisional. As pessoas que eram privadas de liberdade eram colocadas (jogadas) nos denominados cárceres, designação dada às masmorras, torres, calabouços ou castelos, não como uma modalidade de pena, mas para ficarem aguardando-a, a qual, quase sempre, “caracterizavam-se por torturas, maus tratos e até mesmo a morte” (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p.1).

Em razão da influência da Igreja Católica e Direito Canônico, as penas foram atenuadas. Contribuiu para que elas passassem a ter um caráter proporcional ao crime cometido. Dando-lhe, assim, um sentido Cristão, visando a redimissão dos pecadores. Contudo, as tentativas de humanização para a aplicação da pena ocorreu com maior intensidade por meio das ideias de Cesare Beccaria no Século XVII.

No entanto, somente no Século XIX, foi que a pena privativa de liberdade se tornou a principal maneira de se punir. Consequentemente, surgiu a preocupação com a realidade dos locais e ambientes, que atendessem às necessidades dos homens em cumprimento de penas (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011).

Fundados em ideias iluministas, na Declaração dos Direitos e Código Penal de 1890, com o transcorrer dos anos. Aos poucos houve uma busca para melhorar a situação das prisões. No entanto, é fácil inferir que tal objetivo foi e continua sendo não alcançado, haja vista as insatisfatórias condições do Sistema Prisional Brasileiro, sobre as quais, ressalta Muakad (1998, p.19):

As modificações introduzidas no sistema penitenciário são insuficientes para atender a sua verdadeira finalidade, qual seja, recuperar os delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, que talvez tenha sido a própria causadora de suas deficiências.

Essa insuficiência, entende-se ser decorrente ao descaso dos poderes responsáveis pelas melhorias em prol desse sistema. Cumprindo assim, um de seus papéis, qual seja, a reintegração do apenado ao seu meio social. Visando, portanto, obter o alcance do objetivo de ressocializá-lo. Porém, esse fato apenas acontecerá se o ambiente carcerário oferecer subsídios para a sua garantia.

Historicamente, o aparecimento da pena coincidiu com o surgimento do Direito Penal. Este surgiu mediante a existência de sanções penais em todas as épocas, compreendendo da Antiguidade até os dias atuais e, em todas as culturas.

No entendimento de Nery (2005), a pena deve ser considerada como a consequência jurídica precípua resultante da infração penal.

A pena pode ser concebida como uma sanção determinada pelo Estado, por meio da ação penal, imposta ao criminoso, a fim de retribuir ao delito perpetrado. Simultaneamente, a prevenção a novos crimes pelo agente infrator e ressocialização do apenado.

Fragoso (1994) enfatiza que a pena consiste na perda de bens jurídicos exigida pelo Estado, a todos os indivíduos infringentes da lei. Segundo esse autor, a finalidade do Estado ao impor a aplicação de sanções penais é o restabelecimento da ordem, a proteção da sociedade e paz social.

Ao impor as penas e castigos impostos pelo Estado, como visto anteriormente, evoluíram na dimensão de um sentido maior de humanização. Com a obra de Beccaria, intitulada “Dos delitos e das penas”, as penas consideradas desumanas e degradantes utilizadas no primitivo sistema de punições, abriram espaço para ou-

tras, com características e senso mais humanitários, visando, assim, a recuperação dos delinquentes.

Como consequência dessas mudanças, as penas corporais cederam lugar às penas privativas de liberdade. Sendo, então, substituídas por sanções e castigos mais humanitários, que foram respaldados com o “nascimento dos direitos humanos”. Reforçou a persistência pelo objetivo de humanização das penas, até os dias atuais (NERY, 2005).

De acordo com a Convenção Americana, a educação deve estar nos presídios, pois em seu art. 5º está preceituado que:

Art. 5º

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, s.p.

Conforme Nery (2005), no decorrer dos tempos, surgiram três correntes doutrinárias relacionadas à natureza e fins da pena. Sendo assim denominadas absoluta, relativa e mista.

A primeira delas, ou seja, a absoluta (conhecida como de retribuição ou retribuicionistas), fundamenta-se na exigência da justiça: “pune-se o agente porque cometeu o crime, não importando a finalidade educativa da pena”. A teoria absoluta é defendida por Albergaria (1996, p.36).

A teoria relativa também denominada utilitária ou utilitaristas, a penas era dado um fim essencialmente prático, especialmente, o da prevenção. Assim, o crime não seria o motivo (causa) da pena, mas, sim, o momento para aplicá-la (NERY, 2005).

No entendimento de Noronha (1997), a teoria relativa teria caráter preventivo. Tendo em vista que ela intermediava a sociedade a fim de que esta não cometesse mais crimes. Caso contrário, haveria a aplicação da pena (sanções).

A teoria mista representava a junção das outras duas correntes ora mencionadas. Como consequências dessa junção, passou a predominar a concepção de que a pena, por sua natureza, é retributiva. Portanto, apresenta aspecto moral, no entanto, sua finalidade voltava-se para a prevenção, com um misto de educação e correção.

Atualmente, essa perspectiva é mais aceita e que oferece respaldo para o Estado, sendo, então, vista como a ressocialização do apenado. Seu principal defensor é Bettiol (2003).

2.2 PRINCÍPIOS DAS PENAS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os princípios das penas de acordo a Carta Magna de 1988, incluem: personalidade ou responsabilidade social, legalidade, inderrogabilidade, proporcionalidade, individualização da pena e humanidade, descritos a seguir.

O princípio da personalidade ou responsabilidade social entende que a pena é personalíssima. Portanto, não pode atingir além da pessoa delinquente (Art. 5º, XLV).

No passado remoto, a pena poderia ultrapassar da pessoa que cometeu o crime, alcançando a família. Fato esse que não é mais permitido nos dias atuais, em razão do seu caráter personalíssimo.

A legalidade, princípio constitucional que defende a observância de que a pena não pode ser utilizada sem anterior cominação legal (Art. 5º XXXIX). Assim, não existirá crime sem definição legal prévia à sua prática.

O princípio da inderrogabilidade ressalta que a pena é inderrogável. Significa dizer que, ao ser constatada a infração penal, esta não pode deixar de ser aplicada. Razão pela qual possui caráter de ação pública e não privada.

De acordo com o princípio constitucional da proporcionalidade, a pena deve ser utilizada proporcionalmente ao crime, ou seja, deve ocorrer equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (Art. 5º, XLVI), no processo evolutivo do Direito Penal (CF, 1988). Essa evolução tem sido observada desde o Código de Hamurabi, no qual está disposta a Lei de Talião.

A individualização da pena consiste em que o Estado-juiz deve definir a pena adequada e merecida a cada delinquente. Visando, assim, evitar a pena padrão (Art. 5º, XLVI). Esse princípio abrange 3 etapas: individualização legislativa, individualização judicial (art. 68) e individualização executória, esta é evidenciada quando se tratar de mais de um indivíduo envolvido no crime (BETIOL, 2003).

Por meio do princípio da humanidade, o Brasil vetou “a aplicação de penas insensíveis e dolorosas” (Art. 5º, XLVII). Com efeito, deve ser respeitada a integridade física e moral do condenado (Art. 5º, XLIX). Portanto, não existe mais no Brasil as penas corporais. Até à atualidade ainda são percebidas em certos países, os quais não mantêm a integridade física das pessoas apenadas, como se constitui objetivo no Brasil.

As modalidades de penas privativas de liberdade envolvem: reclusão, detenção e prisão simples; penas restritivas de direitos (prestação de serviços) à comunidade, ruptura temporária de direitos, fim de semana limitado, prestação financeira e perda de bens e valores) e pena pecuniária (multa) (BETIOL, 2003).

Reclusão: cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto;

Detenção: cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, exceto quando houver necessidade de transferência a regime fechado;

Prisão Simples: cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, apenas para os casos de contravenção penal.

DIREITONET, 2013, s.p.

Cada modalidade de pena será aplicada levando-se em conta o princípio constitucional da proporcionalidade.

2.3 OS DIREITOS HUMANOS E APENADOS

Um cenário marcado por rebeliões, fugas e o crescente aumento da prática de criminalidade e violência dos apenados, constitui em grande parte, os impactos de uma realidade degradante em que sobrevive o sistema penitenciário pátrio. São violados os direitos fundamentais da pessoa humana e os submete a condições deprimentes a vida sujeitas ao cárcere.

No Brasil, existem várias Convenções, Organização Não-Governamentais (ONGs) e Estatutos que têm se dedicado a lutas e reivindicações voltadas para os direitos dos detentos, por se tratar de sujeitos capazes para pagar suas dívidas para com a sociedade. No entanto, o Estado ao tutelar a sua liberdade, deve proporcionar os subsídios necessários e as condições devidas para que todo cidadão possa ser

reeducado e, posteriormente, ressocializado. Dessa forma, essas são as metas prioritárias e superiores à punição dos delitos praticados pelos apenados.

Entretanto, a situação real é bem distinta como ressalta Hungria (apud MUAKAD, 1998, p.21):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de inculcarem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

Na Declaração de Direitos Humanos estão previstas as garantias basilares da pessoa humana. No Preâmbulo dessa Declaração encontram-se os princípios de igualdade entre todos os seres humanos, de liberdade, paz e justiça. O seu art. 3º determina que todos são possuidores de direito à vida, liberdades e segurança pessoal (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011).

Porém, contradizendo esse documento normativo, a realidade exposta pela mídia, demonstra um outro cenário, no qual a segurança pessoal não tem sido garantida. Ainda, nos presídios a superlotação compromete a própria segurança, haja vista, os frequentes conflitos ocorridos constantemente nos estabelecimentos penais levando à ocorrência de mortes e a uma acentuada desordem.

A Carta Maior de 1988, considera o princípio de respeito ao condenado, para evitar os maus tratos, torturas, condições desumanas nos presídios, conforme o teor do Capítulo III, do art. 5º, que, ao mesmo tempo, visa reprimir a discriminação da sociedade.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210), possui uma legislação complementar com aprovação em 11 de julho de 1984, cujo art. 10 determina a assistência aos reclusos como um dever do Estado, como também a responsabilidade pela sua assistência material, consistindo na garantia de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme salienta o art. 12. A assistência à saúde deve ter natureza preventiva e curativa e deve contar com atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Art. 14 da Lei n. 7.210/84).

Em relação a essa questão, Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011, p.3), faz a seguinte observação:

Mas na realidade os condenados não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene não só das celas, mas em todos os demais espaços só demonstram o abandono dos apenados que também não tem assistência médica, que fora o tratamento das patologias, possui um aspecto preventivo de grande importância.

Tal descaso tem sido observado também em outras áreas, como educação e práticas de estímulo à reintegração, à vida em liberdade. Isto é, nos ambientes de ensino de novos ofícios e trabalhos alternativos que envolvam todos os apenados. Quanto ao apoio jurídico, a maioria deles não dispõe de recursos financeiros e veem na esfera pública a única forma de auxílio. Porém, em geral, depara-se com a carência de defensores públicos e a falta de atenção desses profissionais para com a situação dos detentos.

O ambiente prisional brasileiro caracteriza-se também pela presença de perturbações psicológicas, agressões físicas e morais sofridas que partem principalmente, da classe pública, que corrompida por um sistema de interesses, ofertam um tratamento aos reclusos como se estes fossem indivíduos inferiores, aos quais cabe respeitar a lei dos mais fortes nas penitenciárias, cumprindo-as para sobreviver.

Nesse sentido, Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011, p.3) fazem a seguinte menção:

Assim, o conceito da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano. Logo, o Estado, tem a função de guiar os indivíduos para preservá-la e deve criar condições para seu pleno exercício.

Torna-se evidente, que se dispõe de uma legislação voltada para a matéria. No entanto, os ordenamentos jurídicos mostram uma realidade que não existe nos estabelecimentos penais e nem no âmbito das garantias aos apenados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal do Brasil apresentam normas que determinam os perfis ideais para os presídios do País. Mas, em geral, há uma contradição entre o que estabelecem as normas e realidade vivenciada nos estabelecimentos em que sobrevivem os apenados.

2.4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO APONTADO COMO IDEAL

Para alguns, o ideal é algo utópico, ou que não se concretiza na prática. Mas, ao se tentar entender o idealismo no campo prisional chega-se a um sistema penitenciário que coloque em prática seus objetivos. Podem ser evidenciados de maneira eficaz, assegurando, assim, àqueles indivíduos que, por algum motivo se sentiram

sem esperança de desempenhar um papel social em seu meio, sintam que possam voltar a ter um sentimento de que podem sair do cárcere com uma reabilitação.

Mas, para que essa realidade aconteça, é necessário que os órgãos competentes concretizem suas obrigações, tendo como fundamento o princípio da igualdade humana, própria de todo indivíduo, baseados também na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (LEP), nas Regras de Trato Mínimo, dentre outras que se voltam para o aperfeiçoamento do sistema prisional, bem como para a plena reabilitação dos detentos, com respeito aos direitos básicos desse segmento. O art. 10 da LEP, acrescenta que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p.4).

Essa mesma Lei assegura que deve existir um sistema de tratamento reeducativo, com ênfase nos instrumentos do tratamento penal, incluindo: “A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p.4). Por outro prisma, a situação da grande maioria dos apenados é de indivíduos marginalizados pela sociedade, vítimas da exclusão social, econômica e cultural. Cujos fatores, quase sempre, explicam o elevado índice da criminalidade no País.

Albergaria (1993, p.50), baseado no entendimento de que a base para o desenvolvimento do indivíduo está no conhecimento, enfatiza:

Um dos objetivos da política criminal integrada na política social será tentar a transformação da instituição penitenciária em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo no processo de desenvolvimento da Nação, a serviço do bem comum. A administração penitenciária tem o dever de ofertar ao preso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional.

Portanto, educar ou reeducar o apenado, constitui uma maneira de incluí-lo no meio social, incentivando-o a participar do desenvolvimento da sua comunidade, por meio de mérito próprio, contribuindo, assim, para a criação de uma outra personalidade. Para tanto, os estabelecimentos penais deverão ser bem estruturados e equipados com aparelhos televisivos, audiovisuais, bibliotecas, além de outros, a fim de garantir a eles o acesso às atividades educacionais, conforme dispõe os arts. 18 a 21 da LEP.

Ao lado desses requisitos, existe ainda o fator trabalho sendo esta visto como “um dos elementos mais eficazes do tratamento criminológico”. Nesse sentido, Weber (apud VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011) ressalta que o trabalho dignifica o homem. É por meio dele que muitos apenados conseguem ultrapassar

todas as barreiras e se reintegrarem ao meio social e, dessa forma, conseguem evitar a ociosidade.

As atividades laborais podem ser realizadas tanto dentro quanto fora dos presídios conforme a situação de cada detento e com o fator remuneração, possuindo, então, caráter educativo, como mencionado no art. 28 da LEP: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, s.p.).

Com a profissionalização dos detentos garantida, o ambiente prisional passa a dar os primeiros passos rumo a efetivação de seus objetivos. Às vezes, trata-se de uma ocupação simples que leva à liberdade e novas conquistas com mais estabilidade econômica. Contribuindo assim, para que eles voltem a uma vida normal e digna, eliminando, muitas vezes a reincidência.

De grande importância é a necessidade de ser trabalhado o desenvolvimento espiritual dos reclusos. Visando lhes oferecer locais para a realização das práticas religiosas, tais como capelas, livros religiosos. Cujas situações encontram-se previstas na legislação específica sobre o assunto.

Um outro fator que se constitui outro problema grave, refere-se à falta de assistência médica. Os cuidados da saúde não são apontados como um direito de todos, porém, por conta da falta de higiene, alimentação incoerente, ambiente precário e a superlotação das celas. Propiciam um rápido e fácil contágio de doenças entre os presidiários. A necessidade de cuidados deixa muito a desejar e, portanto, não há segurança. A assistência médica está assegurada na Lei e nas Regras Mínimas da ONU.

Sobre essa questão, Mirabete (2000, p.67) salienta:

As Regras Mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor de serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (n. 22.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (n. 22.3).

Da mesma forma como são garantidos os direitos humanos, assim também acontece com os direitos dos apenados. Uma vez que são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis e, conseqüentemente são garantidos pelo Estado de acordo como estabelece o art. 41 da LEP, no qual estão detalhados os seus direitos. Somente garantindo-lhes é que o Direito Penal cumprirá com o seu papel garantindo àqueles que estão à espera de liberdade, o retorno ao meio social de maneira digna e legal.

Visando, dessa maneira, reduzir a volta à criminalidade e, conseqüentemente, o elevado índice de violência no País.



CAPÍTULO 3

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

O direito à educação ao possibilitar que as pessoas passem por um processo de escolarização, proporciona um melhor exercício de cidadania. Uma vez que esses sujeitos adquirem mecanismos indispensáveis para a defesa dos demais direitos e, destes usufruírem. A educação pública com qualidade deve ser a razão primeira da existência dos sistemas de ensino.

A garantia do direito à educação está preceituada na Constituição Federal que, em seu art. 208 determina que “o dever do Estado com a educação se concretiza através do ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, incluindo-se, sua oferta gratuita para todos aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

Dentre as legislações e regras vigentes, ressalta-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, na qual estão contidos artigos relativos ao direito à educação e, especificamente, à Educação de Jovens e Adultos, *in verbis*:

Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si (BRASIL, 1997, s.p.).

No âmbito da implementação de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à educação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) organizou a Conferência Internacional de educação de Adultos (CONFITEA), nos anos 1949 em Elsinore (Dinamarca), 1960 em Montreal (Canadá), 1972 em Tóquio (Japão), 1985 em Paris (França) e 1997 em Hamburgo (Alemanha). Nesta última houve a participação de 170 países, da qual resultaram dois documentos, sendo eles: A Declaração de Hamburgo e a Agenda para o Futuro que dispõe sobre o direito à “educação ao longo da vida” (SILVA; PINTO; BRITO, 2008).

Na Carta de Hamburgo é feita a reafirmação da Educação de Jovens e Adultos como um direito levando-se em conta o resultado do exercitamento da cidadania como exigência para uma total participação na sociedade.

A educação de adultos, dentro desse contexto, torna-se mais que um direito: é a chave para o século XXI; é tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade. Além do mais, é um poderoso argumento em favor do desenvolvimento ecológico sustentável, da democracia, da justiça da igualdade entre os sexos, do desenvolvimento socioeconômico e científico, além de ser um requisito fundamental para a construção de um mundo onde a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça. A

educação de adultos pode modelar a identidade do cidadão e dar um significado à sua vida. A educação ao longo da vida implica repensar o conteúdo que reflita certos fatores, como idade, igualdade entre os sexos, necessidades especiais, idioma, cultura e disparidades econômicas.

IRELAND et al., 2004, p.41-49

Baseado nas orientações da LDB, o Conselho Nacional de educação elabora uma série de Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA (Parecer CNE/CEB n.11/2000) e da Resolução do Conselho Nacional de Educação (Res. CNE/CEB n. 1/2000). Esses documentos conceituam a Educação de Jovens e Adultos como:

dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais na escola ou fora dela englobando três funções:

Função reparadora: refere-se à restauração de um direito negado oferecendo a oportunidade concreta de presença de jovens e adultos na escola com um modelo pedagógico próprio;

Função equalizadora: possibilita aos diferentes segmentos sociais o reingresso no sistema educacional;

Função qualificadora: propiciando a atualização de conhecimentos por toda vida.

SILVA; PINTO; BRITO, 2008, p.218

A educação tem a intenção de formar sujeitos ampliando sua leitura de mundo. Assim, despertando sua criatividade, participação na construção do conhecimento e a superação de sua situação atual.

A educação escolar, cujo princípio fundamental e por essência transformador, indica o tempo-espaço da escola como uma faculdade. Ao passo que a cultura prisional, é caracterizada pela repressão, ordem e disciplina. Intenciona adaptar o indivíduo ao cárcere, sinaliza para um tempo-espaço que define as ações dos indivíduos de forma mecânica.

Face a esse cenário, torna-se difícil formular uma proposta com respostas decisivas para um problema com uma certa complexidade como se apresenta as contradições existentes nas organizações penitenciárias quanto à reabilitação e educação, ou seja, as tarefas a serem realizadas pelas mesmas.

3.1 A EDUCAÇÃO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A educação constitui uma das medidas socioeducativas mais importantes para a ressocialização dos indivíduos em cumprimento de pena. No Brasil, porém, os fatos revelam diversos entraves para a aplicação dessa medida. Incluindo-se desde a falta de qualificação docente até a falta de conscientização da sociedade quanto à relevância do direito à educação.

Craidy (2010, p.46) afirma que:

o sistema prisional contribui para o aumento da violência no país, sendo assim, justifica-se a preocupação em oferecer educação em condições dignas para o prisioneiro é importante para a diminuição da violência social. O sistema prisional é hoje um alimentador da violência, sabe-se que a educação não é considerada para alguns doutrinadores, como um direito fundamental, e também não tem características de direitos humanos. Mas, por outro lado, o não acesso do apenado à educação, gera violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, causando com já citado acima, um aumento na violência, o que indiretamente irá afrontar os direitos humanos, como o direito à vida e liberdade.

As estatísticas mostram que cerca da metade da comunidade carcerária não concluiu o ensino fundamental. A educação à distância facilita o acesso à educação. Ao mesmo tempo em que ajuda a viabilizar a aplicação da lei que, ao lado de outros benefícios, assegura a redução de um dia de pena para cada três dias de frequência em cursos. Para tanto, introduziu-se a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas penitenciárias.

De acordo com dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), em dezembro de 2005, existiam 361.402 reclusos, sendo 64.483 em dependências das Secretarias de Segurança Pública dos Estados. De um total de 296.919 apenados, 102.116 encontravam-se em prisão provisória e 3.845 estavam cumprindo medidas de segurança. Em regime fechado havia um total de 149.229 apenados, destes, 7.431 eram mulheres; no sistema semiaberto 33.856, um total de 955 eram mulheres e, no regime aberto, existiam 7.873 apenas e, desse total, 456 pertenciam ao gênero feminino (SANTIAGO; BRITTO, 2006).

Apenas ao Estado de São Paulo, naquela época, contava com 120.601 reclusos em estabelecimentos penais, seguindo-se do Rio de Janeiro com 23.054, Rio Grande do Sul com 22.621 e Pernambuco com 15.817 apenados.

Estudo realizado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, fundado em dados do Censo Demográfico (SANTIAGO; BRITTO, 2006), apresentou perfil comparativo entre os presidiários do Estado de São Paulo e do município do Rio de Janeiro e as respectivas populações adultas. Os dados encontrados pela pesquisa revelaram a situação de desvantagem da maioria do contingente dos indivíduos em cárcere em relação à escolaridade formal.

Os índices de analfabetismo evidenciados nos presídios do Estado de São Paulo, na época antes mencionada, foram um pouco superiores às taxas de analfabetismo encontradas na população paulista de maneira geral, quais sejam: 8,2% contra 7,5%. Quanto ao ensino fundamental, sendo este, etapa obrigatória de escolarização, um total de 7,8% dos apenados não conseguiram completá-lo, ao passo que a

população do Estado que não alcançou esse nível por completo, chegava a 5,2% no período ora mencionado.

A situação não se apresentou de forma diferente no Estado do Rio de Janeiro. Apesar dos índices de analfabetismo dos presidiários cariocas se apresentar em números um pouco menores em relação à população do município em geral, na proporção de 13,5% contra 16,3%, os dados analisados por idade expressavam diferenças significativas.

Nos segmentos de jovens entre 20 a 24 anos em cumprimento de pena, por exemplo, o analfabetismo alcançava índices de 11%. E, na população carioca com essa mesma faixa etária, o analfabetismo não atingia o índice de 2%, o que representou quase seis vezes menos que a taxa de analfabetismo nos presídios existentes do município¹.

Em face dessa realidade, o déficit de escolarização do contingente carcerário do País, por conta da educação, além de notório, é preocupante.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil detém o 8º maior contingente carcerário do mundo, sem a inclusão dos mandados de prisão que são expedidos e não cumpridos. Caso contrário, o País já estaria disputando com Cuba o terceiro *status* mundial em população carcerária. A essa realidade adiciona-se os elevados números da reincidência criminal, o que reafirma o “insucesso da instituição presidiária enquanto responsável pelo controle e impedimento da prática da delinquência” (RIBEIRO, 2008, p.19).

Para Foucault (1987, p.226) o fracasso da instituição penal não manifesta como um problema da contemporaneidade. Uma vez que está presente nas origens e nos pressupostos que fundamentam sua organização:

Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso. Ou antes – por estabelecê-la em termos históricos seria preciso poder medir a incidência da penalidade da detenção no nível global da criminalidade – temos que admirar que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre da sua manutenção.

Com base nos resultados alcançados, a instituição prisional não seria justificada, levando a pensar nos motivos pelos quais não tenha sido estabelecidos mecanismos visando reduzir a criminalidade. Diante de sua incredulidade por não ser capaz de inibir a delinquência. Foucault (1987, p.222) salienta que: “a prisão não pode deixar de fabricar seus delinquentes, ou seja, distante se encontra para

¹ A juventude é outro aspecto a ser ressaltado, mais da metade dos presidiários paulistas e cariocas têm menos de 30 anos (SANTIAGO; BRITTO, 2006).

recuperar os sujeitos apenados para, então, reintegrá-los à sociedade”. Portanto, tal instituição age de maneira a favorecer e aprimorar tanto a delinquência quanto a criminalidade.

No entendimento de Foucault (1987), a utopia nesse sentido, não se efetiva, visto que, ao adentrar à prisão, de imediato ocorre a ruptura do sujeito com a sociedade e, assim, afasta-se de seus valores e contratos. Na instituição penal ele se encontra por insubmissão a um sistema de normas, do qual sairá mais convicto de que não deve ao mesmo ficar sujeito.

O Projeto de Ressocialização Educativa na Casa de Custódia de Palmas expõe que para grande parte da sociedade, “a socialização atua no sentido de naturalizar valores e papéis sociais” (TOCANTINS, 2005, p.5). A cultura consolida através da força de suas instituições e mecanismos ideológicos, tudo que deve ser absorvido por cada sujeito como normal, correto, preestabelecido, aceito pela sociedade, dentre outros.

Como consequência, a ação do agente infrator/delinquente entra em choque com a ordem estabelecida, dando espaço para a anormalidade.

Estamos, pois, diante de dois processos de naturalização, construídos historicamente, discursivamente. O primeiro diz respeito à naturalização do que deve ser tomado como justiça e bem comum; o segundo diz respeito à naturalização das penas como certeza de garantia da manutenção da lei e da ordem. Nesse caso, naturaliza-se no imaginário social a crença de que a prisão se justifica como lugar que possibilita tornar melhores os sujeitos por meio do encarceramento e da privação da liberdade. Uma vez tomadas como naturais, os cidadãos são desmobilizados a pô-las em questão, aceitando-as, portanto, como verdades.

SILVA; PINTO; BRITO, 2008, p.221

Assim sendo, cidadãos e condenados inscrevem-se nesse mundo de ideias em diferentes lugares sociais. De modo a servir a uma educação de submissão, sem alternativas de oportunidades efetivas para inserção dos sujeitos apenas na sociedade.

3.2 A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

A Carta Magna de 1988, em seu art. 208, I, estabelece o dever do Estado na “garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”.

Tendo em vista os baixos percentuais de escolarização encontrados na população carcerária, e educação de jovens e adultos. Atende pela implantação da edu-

cação básica para o segmento acima da idade escolar. Deveria fazer-se presente em todos os estabelecimentos penais do País.

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), prevê em seus arts. 17 a 21, assistência educacional ao condenado e internado, abrangendo a instrução escolar, como também a formação profissional, atendendo as seguintes características:

- a. obrigatoriedade do ensino de 1º grau.
- b. ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
- c. adequação do ensino profissional da mulher condenada à sua condição.
- d. possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- e. previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SILVA; PINTO; BRITO, 2008, p.301

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394, de 1996, não adicionou dispositivos específicos relacionados a educação no sistema penitenciário. Entretanto, essa omissão foi superada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), constituído pela Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

O PNE está dimensionado para dez anos, preceitua entre seus objetivos e metas da educação de jovens e adultos:

implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC) e à oferta de programas de educação a distância.

SILVA; PINTO; BRITO, 2008, p.301

Tendo em vista que o contexto legal priorize a finalidade da educação para a população carcerária. Considerando o caráter ressocializador da pena, não mais somente sua natureza punitiva. Logo, a situação nos presídios brasileiros encontra-se longe daquilo que prevê a lei.

De acordo com estatísticas do DEPEN, apesar de mais de 70% dos apenados não terem concluído o ensino fundamental, somente 18% do contingente de apenados participam de atividades educacionais. Algumas experiências bem sucedidas em determinados Estados têm sido registradas, no entanto, frequentemente não há

articulação entre as instituições de saúde e de educação (SILVA; PINTO; BRITO, 2008).

- **Programas e diretrizes**

Na esfera federal, não existe política pública centrada na assistência educacional a condenados. Os projetos educacionais voltados para a população carcerária são financiados pelo DEPEN. Sendo eles propostos e realizados pelos órgãos estaduais diretamente ou em parcerias com organizações não-governamentais.

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade no Ministério da Educação (SECAD/MEC), também dão suporte para o desenvolvimento de projetos dessa ordem, realizados pelas Secretarias Estaduais de Educação ou por organizações não-governamentais.

No segundo semestre de 2005, foi iniciado um processo de articulação entre o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Justiça (MJ) para definir uma estratégia comum de financiamento de projetos educacionais voltados para detentos. A fim de evitar a duplicidade de investimentos e incentivar a implementação de medidas adequadas com as particularidades desse público-alvo.

Assim, no ano de 2005, iniciou-se o projeto Educando para a Liberdade, realizado em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), financiado com recursos do governo japonês.

O foco do projeto e da aproximação do MEC e do MJ tem sido não apenas expandir a oferta educacional em estabelecimentos prisionais, mas também construir uma política com diretrizes nacionais para o setor, considerando as especificidades pedagógicas, metodológicas, de material didático e de formação docente requeridas para que a educação nas prisões possa cumprir seu objetivo reintegrador. Nesse sentido, além da educação básica, é fundamental o desenvolvimento de programas de educação profissional voltados para a reinserção produtiva da população carcerária. Em ambos os casos, o ensino não pode estar dissociado do contexto peculiar em que se desenvolve, premissa básica da educação de jovens e adultos.

SILVA; PINTO; BRITO, 2008, p.301

Existem registros dos Estados como o Rio Grande do Sul e Goiás, a exemplo, que estabeleceram convênios entre as Secretarias de Segurança Pública e Educação², a fim de oferecer regularmente programas de educação de jovens e adultos nos presídios. Os cursos de ensino fundamental e médio, tanto quer presenciais como na forma de educação a distância (a exemplo do Telecurso 2000, realizado pela Fun-

² De acordo com a LEP (art. 18), o ensino ministrado nas instituições prisionais deveria estar integrado ao sistema escolar da respectiva unidade da federação, mas isso nem sempre é assim, pois as autoridades educacionais competentes dão prioridade à rede regular de ensino e, não raras vezes, omitem-se em relação a essa clientela.

dação Roberto Marinho), e cursos profissionalizantes em parceria com instituições do Sistema S.

Existem Estados que efetivam convênios de cooperação técnica com instituições de ensino superior. Visando disponibilizar monitores para atender aos projetos educacionais e a implantação através de projeto-piloto do MJ, em parceria com organização não-governamental.

Alguns desses Estados avançaram rumo à remição da pena por meio da educação, proporcionando aos reclusos participantes de projetos educacionais, como alunos ou educadores, a aplicação de horas-aula como benefício para reduzir a pena, conforme previsto pela LEP, quando se trata de situação de frequência nas atividades laborais³.

Convém ressaltar, que as chances de trabalho, nas prisões, são bastante reduzidas em quantidade, ao passo que a oferta educacional apresenta mais oportunidades. Apesar da questão da remição da pena por atividade educativa apresentar-se controversa, mesmo assim, vem sendo defendida por juristas e ativistas da educação. Ao lado de funcionar como estímulo relevante para a escolarização dos reclusos, a remição passa a ter um papel importante na redução da ociosidade dos apenados, indicada por especialistas como fator ligado à reincidência e violência nos presídios.

Ressalta-se se a estreita relação que existe entre as propostas direcionadas para a escolarização dos reclusos e necessidade de se investir na formação e capacitação dos serviços que prestam serviços nas penitenciárias. A oferta de possibilidades educacionais para os reclusos não se efetiva sem a existência de conflitos no interior do sistema carcerário.

Nesse sentido, Santiago e Britto (2006, p. 302) salientam:

Sob a ótica dos recursos humanos que atuam nas penitenciárias - submetidos a condições-limite de trabalho e, frequentemente, desvalorizados em termos de carreira e remuneração -, propiciar melhores condições de escolaridade aos presos pode assemelhar-se à concessão de privilégios injustificáveis. Sem uma política de qualificação dos servidores, que não apenas os valorize, mas, efetivamente, possa transformá-los em protagonistas do processo de ressocialização dos apenados, torna-se difícil implementar uma política nacional de educação para os detentos.

Em relação a essa matéria, convém destacar, a iniciativa tomada pelo Ministério da Justiça. Destacando a implantação de redes e escolas penitenciárias, a fim de oferecer educação em serviços penais em todas as penitenciárias brasileiras.

³ No Rio Grande do Sul, por exemplo, o instituto da remição permite subtrair um dia de pena a cada dezoito horas de estudo.

Autores como Barros, (2009) discutem sobre a formação de professores no contexto penitenciário, para o autor, na educação formal já encontramos déficits no processo de formação dos professores. Imagine no contexto penitenciário onde o educador irá atuar com alunos com baixa estima e ambiente escolar não adaptado para a educação inclusiva.

Na atualidade é extremamente necessária a discussão no contexto acadêmico, político e social sobre a educação e inclusão nos presídios. Para os autores, a ausência de currículo específico voltado para a educação nos presídios. Cria um grande entrave para a evolução da educação no sistema prisional e também para contribuir para melhores indicadores educacionais (Duarte e Pereira, 2017).

Seguindo a linha de raciocínio dos autores citados, o ambiente prisional deve ser entendido de forma a atuar em equipe multiprofissional, onde o professor deve estar inserido no contexto da ressocialização do apenado.



CAPÍTULO 4

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7.210, DE 11
DE JULHO DE 1984)**

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assegura uma série de direitos ao detento visando uma adequada punição, que permita o seu retorno à sociedade. O Capítulo II, Seção I estabelece a assistência ao presidiário nas áreas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Direitos estes que possuem a capacidade de devolver ao apenado a condição de ser humano. Portanto, à possibilidade de sua volta ao convívio da sociedade. O art. 10 estabelece os princípios e responsabilidades ao assegurar-lhe assistência ao determinar: “art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984, s.p.).

O Capítulo III normaliza o direito ao trabalho, como dever social e condição de dignidade humana. Terá finalidade produtiva, educativa, preparação profissional e de incorporar ao mesmo a vivência dos valores éticos e trabalho legal. O trabalho do interno será remunerado mediante prévia tabela, não sendo possível ser inferior a três quartos do salário-mínimo.

A lei assegura esses direitos não apenas ao interno, uma vez que está incluso por ela, o egresso com dificuldade de reintegrar-se à sociedade. O egresso, segundo a Lei de Execução Penal, é assim definido: “Art. 26, I – O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – O liberado condicional durante o período de prova” (BRASIL, 1984, s.p.).

O serviço de assistência social ao egresso tem por finalidade apoiá-lo obtenção de trabalho e orientá-lo para a reintegração à vida em liberdade, como também na concessão de abrigo e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

De acordo com Relatório da Comissão Especial do Congresso Nacional, em agosto de 2003, as regras mínimas para o tratamento de reclusos, divulgadas pela ONU, recomendam que:

1. As prisões devem ser comunidades bem organizadas, isto é, locais que não coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física das pessoas.
2. As prisões devem ser locais onde não haja qualquer tratamento discriminatório aos reclusos.
3. Quando um Tribunal condena um delinquente, a uma pena de prisão, impõe-lhe uma sanção extremamente penosa. As condições de reclusão não devem agravar um sofrimento que é inerente a tal sanção.
4. As atividades desenvolvidas na prisão devem orientar-se, na máxima medida possível, para reinserção dos reclusos na comunidade após o cumprimento da pena.

4.1 A REABILITAÇÃO DO APENADO

Qualquer pena privativa de liberdade tem como função, senão, a de proporcionar a reinserção dos indivíduos na sociedade, através de sua ressocialização.

Tal feito deve prioritariamente atender a algumas regras básicas. A segurança dentro das penitenciárias não deve ser tal, que o recluso fique em liberdade para agir de forma violenta. Inibir o agente penitenciário, que em seu contingente bem maior que o atual, também não há de se fazer temer, mas, sim, respeitar, estabelecendo a segurança no interior do cárcere. Possibilitando que detentos com intuito de se reabilitarem possam exercer tal incumbência sem terem seus objetivos e direitos frustrados por outros. Programas de reinserção social devem ser promovidos, com trabalho remunerado, capacitação profissional e estudo, inclusive de nível superior, com testes de aptidão profissional, ministrado por psicólogo especializado. Outra medida a ser adotada, nesse sentido, seria a mesma imposta em várias universidades federais, como a bolsa de pesquisa.

Seria possível dar-se uma gratificação para a família do detento que se propusesse a estudar. Mantendo uma média de notas, inclusive, elevando essa remuneração conforme as condições especiais. Como por exemplo, integrar grupo de pesquisa interno com orientadores qualificados, com a finalidade de realizar pesquisas, que ajudem no desenvolvimento do País, em diversos ramos, e produzam profissionais capacitados. Retirando esses indivíduos do mundo da criminalidade não somente oferecendo um trabalho subalterno, mas dando possibilidade de crescimento e capacitação profissional intelectual, para os que assim desejarem.

Em cada estabelecimento prisional deve haver acompanhamento psicológico, médico, espiritual, para cada religião e visita frequente de assistente social, encarregado de redigir relatório mensal sobre as condições carcerárias, a ser comparado com o relatório do diretor do presídio e verificada a veracidade, pessoalmente, por membros do Ministério Público em um período de 2 em 2 meses. Merecendo, pode ser dada ao apenado a capacidade de propiciar interação com a sociedade, através do comércio do fruto do seu trabalho, tanto agrário como artesanato, ou de outra espécie, ou até discutindo ideias aprendidas nos programas de ensino, como palestras, *workshops*, dentre outros.

A reabilitação do condenado não deve ser deixada para segundo plano, como vinha acontecendo. As pessoas não ligavam, pois têm em mente que quem está dentro de presídios merece sofrer. Essa posição de pensamento errônea, de combater o mau com o mau, ensinada desde dentro de casa, quando criança, é que, muitas

vezes, atrapalha, até a sociedade enxergar a realidade e aceitar investimento público para sanar os direitos dos detentos.

Para isso, devem-se criar leis que tornem obrigatório o estudo de matérias como direito constitucional, e direitos humanos desde o colegial. São matérias de cunho jurídico, mas de suma importância para todo brasileiro, e todos devem conhecer tais normas. Depois, criar uma disciplina de educação cívica, em que a importância de se ressocializar um detento poderá ser discutida, já no ensino médio, assim como uma matéria mais básica de direito penal. Afinal, se o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942, famosa Lei de Introdução ao Código Civil,¹ então, o Estado deve dar condições a esse conhecimento, e não esperar que todo cidadão, junto com as matérias que é obrigado a estudar durante toda a vida colegial e acadêmica, estude paralelamente, as imensas e complicadas leis, que são como imensos textos em aramaico antigo, para pessoas leigas das áreas jurídicas e afins.

Outra medida a ser tomada pelo governo, não só para melhorar as políticas de ressocialização, como para qualquer política a longo prazo, como investimento em educação por exemplo, seria criar uma emenda constitucional que instituísse o cargo de Co-presidente da República, Co-governador. Por aí vai, que seria preenchido pelo antigo governante, quando da não reeleição, pelo prazo de um ano, com o objetivo de atuar como conselheiro principal no conselho da entidade que integrar, e passar, juntamente com seus assessores todas as diretrizes das políticas a longo prazo criadas ou continuadas em seu governo, com a discussão de teses, e melhorias a serem introduzidos em tais políticas. Ao invés de deixar uma rivalidade tola entre partidos, destruir boas medidas, que se postas em prática constante, eliminariam com boa parte dos problemas do Brasil, em um tempo relativamente rápido.

O detento que cumpre pena, gasta dinheiro público, sai do bolso do contribuinte, portanto, da sociedade. Mas, volta a delinquir, na maioria das vezes, afetando bens jurídicos novamente, e sendo posto mais uma vez preso, em um ciclo vicioso. A importância da reabilitação é evitar novos delitos, fazendo esse elemento parar de delinquir, contribuindo para o avanço da sociedade rumo ao futuro, por intermédio do seu trabalho.

¹ Art. 3º - "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (BRASIL, 1942, s.p.).



CAPÍTULO 5

SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO

5.1 APANHADO DAS PENITENCIÁRIAS EXISTENTES NO ESTADO DO MARANHÃO E SUAS RESPECTIVAS CAPACIDADES E LOTAÇÃO

Ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas são constantemente acoplados pequenos pavilhões, tendo em vista a necessidade cada vez mais crescente de espaço por se tratar do maior e principal presídio do Estado. O Complexo é formado por 6 unidades prisionais, localizadas no bairro de Pedrinhas, São Luís-MA, a 28 KM da Capital, às margens da BR-135, KM-13, com uma área de 122 hectares.

Figura 1 - Penitenciária de São Luís-Maranhão



Fonte: Duvale (2011).

A primeira unidade prisional, ou seja, a Penitenciária de Pedrinhas, construída em 1965, durante o Governo Newton de Barros Belo. Era chamada de Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, com capacidade para 120 detentos. O curioso é que os terrenos ao redor da penitenciária são praticamente inférteis e o solo é totalmente desapropriado para fixar ali uma “Penitenciária Agrícola”.

Com o passar dos anos, a demanda cresceu e o prédio precisou ser aumentado, construído mais celas, para abrigar um contingente maior de presos. Hoje, a Penitenciária de Pedrinhas, ou Penitenciária de São Luís, cumpre a função de uma colônia agrícola, mesmo sem estrutura alguma para tal, e tem capacidade para 400 presos cumprindo regime semiaberto. A lotação atual é de 492 presos (SINDSPEN, 2009).

O Presídio São Luís, mostrado na Figura 1, tem capacidade para 104 internos, mas sua lotação chega a 201 pessoas. É um presídio de segurança máxima. O Centro

de Detenção Provisória (CDP), também conhecido como “Cadeião”, tem capacidade para 402 detentos, cuja administração é terceirizada. A Casa de Detenção (CA-DET) abriga também detentos em regime fechado, encontra-se nas piores situações. Possui capacidade para 410 pessoas, porém se encontram nesse estabelecimento 691 indivíduos.

Tem-se, ainda, a Central de Custódia de Preso de Justiça (CCPJ), também terceirizada, que possui capacidade para 160 pessoas, no entanto, recebe atualmente 294 detentos. Existem também, o Centro de Triagem, com capacidade para 4 pessoas e lotação variável (SINDSPEM, 2009). Integra também esse Complexo a Penitenciária Feminina, que compreende uma ala é separada por paredes do local onde condenados do sexo masculino cumprem pena.

Além do Centro de Ressocialização e Reintegração Social de Mulheres Apenadas (CRISMA), localizado no retorno do Olho d’Água, existe ainda, a Casa de Assistência ao Albergado e Egresso (CAAE), na Rua dos Afogados, em São Luís, bem como o CCPJ do Anil, em São Luís, para presos provisórios. Além das duas Centrais de Custódia de Presos de Justiça (CCPJs), em São Luís (Pedrinhas e Anil), existem mais 2 estabelecimentos dessa natureza destinados a preso provisório em Caxias e Imperatriz (SINDSPEM, 2009).

Ainda fora da Capital foram construídos dois Centros de Recuperação de Presos (CRPs) de Pedreiras e Timon, sendo o de Pedreiras considerado penitenciária modelo, descrito mais adiante.

O Estado do Maranhão, no geral, tem capacidade para abrigar 2.800 presos, e hoje, a população carcerária do Estado soma-se um total alarmante, ou seja, 6.048 detentos (VASCONCELOS, 2011).

5.2 PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS E RELATIVOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO INTERIOR DOS CÁRCERES DO ESTADO DO MARANHÃO

O sistema penitenciário maranhense está quase que completamente ultrapassado. O sistema gera, hoje em dia, problemas de ordem social tão absurdos que ferem até os princípios básicos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Aos presos falta, inclusive, o que existe de mais básico para a sobrevivência de um indivíduo. Problemas como a falta de água são constantes e intensificados, como casos em que a escassez de água, essencial para a higienização, já durava 25 dias, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (FERREIRA, 2011).

Problemas como esses, que acarretam a falta de higiene, não incidem apenas em um problema de princípio da dignidade humana, mas também problema de saúde, a qual é friamente retirada, como direito do preso, que passa a sofrer com problemas de doenças, como se já não fosse bastante o índice de doenças contagiosas no interior das paredes das cadeias. A falta d'água acarreta violação de norma fixada na Constituição Federal, que em seu art. 196 dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

BRASIL, 1988, s.p.

Como verificado na redação do artigo, é de responsabilidade do Estado a garantia à saúde pública para todos os cidadãos. O mesmo ainda se refere a políticas sociais e econômicas, que devem ser adotadas com o intuito de reduzir o risco de doenças. No caso das penitenciárias, o Estado não só não descumpre o disposto, como ao invés de promover a redução do risco de doenças aumenta em muito esse risco. Ao passo que problemas básicos como falta de água não são o único mal observado.

O art. 14 da Lei de Execução Penal prevê, também, ao condenado, direito à assistência médica, odontológica e farmacêutica (BRASIL, 1984). Com a falta de profissionais qualificados na área de saúde, para a promoção desse direito, os internos ficam à mercê de doenças infectocontagiosas, adquiridas tanto dentro das penitenciárias, pela falta de higiene dos estabelecimentos, quanto fora, e ao ingressarem no sistema. O déficit de profissionais ocasiona a fácil e rápida disseminação dessas doenças que, por mais grave que sejam, em condições normais seriam facilmente combatidas. Muitas vezes, tal situação se torna responsável por epidemias carcerárias.

A falta de saneamento básico, no tocante à rede de esgoto, coleta de lixo, dentre diversos outros aspectos, agrava ainda mais tal problemática. Assim, gerando ambientes propícios a micro-organismos como fungos, bactérias, vírus, e pragas transmissoras de diversos tipos de enfermidades (SOUSA; CHAGAS, 2011).

O problema não diz respeito apenas à parte interna do presídio, mas afeta também os moradores das redondezas, como acontece na comunidade de Ananadiba, nos arredores de Pedrinhas. Os dejetos provindos da penitenciária são jogados sem qualquer tratamento na comunidade, próximo às casas, o que ocasiona um forte mal cheiro, além das doenças e pragas transmissoras que são atraídas para o local. Os moradores dizem que sempre foi assim, desde a construção do presídio,

mas, nos últimos tempos, tem piorado a questão do mal cheiro, em virtude de um produto químico que é misturado ao esgoto, antes deste ser expulso do prédio, que tem o objetivo de aumentar a velocidade de decomposição dos dejetos. Além disso, as comunidades nos arredores são quase todas abastecidas por poços artesianos, e o não tratamento do esgoto acaba por contaminar a água desses poços (PORTAL DO MARANHÃO, 2011).

Outros problemas na área de saúde dizem respeito ao abarrotamento de presos em celas. As celas comportam uma capacidade muito menor de internos do que vem recebendo. Dessa maneira, gera-se um problema de superlotação, o qual contribui sistematicamente, na disseminação de doenças. Os presos que trazem doenças de fora da penitenciária não têm acompanhamento médico na chegada ao presídio, o que acarreta a falta de diagnóstico.

Além de piorar, e somente ser percebido quando já está em estado gravíssimo, já em estágio mais avançado da doença, graças ao problema de superpopulação carcerária. Logo, a enfermidade é livremente disseminada e transmitida para outros internos, praticamente como uma distribuição gratuita patológica.

Com acompanhamento médico, essa falta de diagnóstico anterior, e medidas preventivas (como a quarentena do doente), já fica difícil de ser combatida. Tendo em vista o grande contingente de internos dentro dos estabelecimentos, e a falta de estrutura para avaliar, dentre todos, possíveis infectados, sem esse acompanhamento então se torna impossível fazer algo visando amenizar o problema de saúde que assola o sistema penitenciário do Estado (FREITAS, 2011).

Figura 2 - Celas lotadas em Pinheiro ajudam a disseminar doenças entre os presos



Fonte: Duvall (2011).

A primeira unidade prisional, ou seja, a Penitenciária de Pedrinhas, construída em 1965, durante o Governo Newton de Barros Belo. Era chamada de Peniten-

ciária Agrícola de Pedrinhas, com capacidade para 120 detentos. O curioso é que os terrenos ao redor da penitenciária são praticamente inférteis e o solo é totalmente desapropriado para fixar ali uma “Penitenciária Agrícola”.

Com o passar dos anos, a demanda cresceu e o prédio precisou ser aumentado, construído mais celas, para abrigar um contingente maior de presos. Hoje, a Penitenciária de Pedrinhas, ou Penitenciária de São Luís, cumpre a função de uma colônia agrícola, mesmo sem estrutura alguma para tal, e tem capacidade para 400 presos cumprindo regime semiaberto. A lotação atual é de 492 presos (SINDSPEM, 2009).

O Presídio São Luís, mostrado na Figura 1, tem capacidade para 104 internos, mas sua lotação chega a 201 pessoas. É um presídio de segurança máxima. O Centro de Detenção Provisória (CDP), também conhecido como “Cadeião”, tem capacidade para 402 detentos, cuja administração é terceirizada. A Casa de Detenção (CA-DET) abriga também detentos em regime fechado, encontra-se nas piores situações. Possui capacidade para 410 pessoas, porém se encontram nesse estabelecimento 691 indivíduos.

Tem-se, ainda, a Central de Custódia de Preso de Justiça (CCPJ), também terceirizada, que possui capacidade para 160 pessoas, no entanto, recebe atualmente 294 detentos. Existem também, o Centro de Triagem, com capacidade para 4 pessoas e lotação variável (SINDSPEM, 2009). Integra também esse Complexo a Penitenciária Feminina, que compreende uma ala é separada por paredes do local onde condenados do sexo masculino cumprem pena.

Além do Centro de Ressocialização e Reintegração Social de Mulheres Apenadas (CRISMA), localizado no retorno do Olho d’Água, existe ainda, a Casa de Assistência ao Albergado e Egresso (CAAE), na Rua dos Afogados, em São Luís, bem como o CCPJ do Anil, em São Luís, para presos provisórios. Além das duas Centrais de Custódia de Presos de Justiça (CCPJs), em São Luís (Pedrinhas e Anil), existem mais 2 estabelecimentos dessa natureza destinados a preso provisório em Caxias e Imperatriz (SINDSPEM, 2009).

Ainda fora da Capital foram construídos dois Centros de Recuperação de Presos (CRPs) de Pedreiras e Timon, sendo o de Pedreiras considerado penitenciária modelo, descrito mais adiante.

O Estado do Maranhão, no geral, tem capacidade para abrigar 2.800 presos, e hoje, a população carcerária do Estado soma-se um total alarmante, ou seja, 6.048 detentos (VASCONCELOS, 2011).

5.2 PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS E RELATIVOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO INTERIOR DOS CÁRCERES DO ESTADO DO MARANHÃO

O sistema penitenciário maranhense está quase que completamente ultrapassado. O sistema gera, hoje em dia, problemas de ordem social tão absurdos que ferem até os princípios básicos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Aos presos falta, inclusive, o que existe de mais básico para a sobrevivência de um indivíduo. Problemas como a falta de água são constantes e intensificados, como casos em que a escassez de água, essencial para a higienização, já durava 25 dias, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (FERREIRA, 2011).

Problemas como esses, que acarretam a falta de higiene, não incidem apenas em um problema de princípio da dignidade humana, mas também problema de saúde, a qual é friamente retirada, como direito do preso, que passa a sofrer com problemas de doenças, como se já não fosse bastante o índice de doenças contagiosas no interior das paredes das cadeias. A falta d'água acarreta violação de norma fixada na Constituição Federal, que em seu art. 196 dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

BRASIL, 1988, s.p.

Como verificado na redação do artigo, é de responsabilidade do Estado a garantia à saúde pública para todos os cidadãos. O mesmo ainda se refere a políticas sociais e econômicas, que devem ser adotadas com o intuito de reduzir o risco de doenças. No caso das penitenciárias, o Estado não só não descumpre o disposto, como ao invés de promover a redução do risco de doenças aumenta em muito esse risco. Ao passo que problemas básicos como falta de água não são o único mal observado.

O art. 14 da Lei de Execução Penal prevê, também, ao condenado, direito à assistência médica, odontológica e farmacêutica (BRASIL, 1984). Com a falta de profissionais qualificados na área de saúde, para a promoção desse direito, os internos ficam à mercê de doenças infectocontagiosas, adquiridas tanto dentro das penitenciárias, pela falta de higiene dos estabelecimentos, quanto fora, e ao ingressarem

no sistema. O déficit de profissionais ocasiona a fácil e rápida disseminação dessas doenças que, por mais grave que sejam, em condições normais seriam facilmente combatidas. Muitas vezes, tal situação se torna responsável por epidemias carcerárias.

A falta de saneamento básico, no tocante à rede de esgoto, coleta de lixo, dentre diversos outros aspectos, agrava ainda mais tal problemática. Assim, gerando ambientes propícios a micro-organismos como fungos, bactérias, vírus, e pragas transmissoras de diversos tipos de enfermidades (SOUSA; CHAGAS, 2011).

O problema não diz respeito apenas à parte interna do presídio, mas afeta também os moradores das redondezas, como acontece na comunidade de Ananadiba, nos arredores de Pedrinhas. Os dejetos provindos da penitenciária são jogados sem qualquer tratamento na comunidade, próximo às casas, o que ocasiona um forte mal cheiro, além das doenças e pragas transmissoras que são atraídas para o local. Os moradores dizem que sempre foi assim, desde a construção do presídio, mas, nos últimos tempos, tem piorado a questão do mal cheiro, em virtude de um produto químico que é misturado ao esgoto, antes deste ser expulso do prédio, que tem o objetivo de aumentar a velocidade de decomposição dos dejetos. Além disso, as comunidades nos arredores são quase todas abastecidas por poços artesianos, e o não tratamento do esgoto acaba por contaminar a água desses poços (PORTAL DO MARANHÃO, 2011).

Outros problemas na área de saúde dizem respeito ao abarrotamento de presos em celas. As celas comportam uma capacidade muito menor de internos do que vem recebendo. Dessa maneira, gera-se um problema de superlotação, o qual contribui sistematicamente, na disseminação de doenças. Os presos que trazem doenças de fora da penitenciária não têm acompanhamento médico na chegada ao presídio, o que acarreta a falta de diagnóstico.

Além de piorar, e somente ser percebido quando já está em estado gravíssimo, já em estágio mais avançado da doença, graças ao problema de superpopulação carcerária. Logo, a enfermidade é livremente disseminada e transmitida para outros internos, praticamente como uma distribuição gratuita patológica.

Com acompanhamento médico, essa falta de diagnóstico anterior, e medidas preventivas (como a quarentena do doente), já fica difícil de ser combatida. Tendo em vista o grande contingente de internos dentro dos estabelecimentos, e a falta de estrutura para avaliar, dentre todos, possíveis infectados, sem esse acompanhamen-

to então se torna impossível fazer algo visando amenizar o problema de saúde que assola o sistema penitenciário do Estado (FREITAS, 2011).

Figura 2 - Celas lotadas em Pinheiro ajudam a disseminar doenças entre os presos



Fonte: IMirante.Com. (2011).

As paredes estão totalmente descascadas, sem pintura, já há bastante tempo, mofadas, e também existem buracos no teto das instalações, sem forro e com telhas estilhaçadas, deixando vulnerável a parte interna à chuva, gerando goteiras, dentre outras complicações para os internos que ali vivem (SOUSA; CHAGAS, 2011).

As instalações elétricas geram outro problema, juntamente com os encanamentos ao se tratar de construções antigas, instalações completas nunca foram reformadas. Ocasionalmente de tempos em tempos panes gerais nos serviços básicos, que chegam a durar até um mês, às vezes. Quando danificada a rede elétrica, a demora para fazer os reparos necessários é injustificável, e os internos ficam sem energia elétrica por um bom tempo. Além disso, vez por outra, se rebelam com tal situação, como já era de se esperar. A falta de energia elétrica também é prejudicial aos agentes penitenciários que, com o cair da noite ficam sem meios de manter uma vigilância mais concisa. Como o estado das paredes e grades não é nada confiável, o agente fica em desvantagem em caso de fuga, com ação violenta contra os funcionários.

As celas também não têm ventilação, sendo praticamente impossível chegar a ter algo perto de uma condição normal de vida dentro de cubículos quentes e sem correntes de ar, e ainda sem iluminação. Mesmo nas horas mais ensolaradas do dia, fazendo lembrar uma solitária, espécie de cela usada como castigo nos tempos mais antigos, na qual o preso era isolado sem luz, fechado em uma sala pequena recebendo somente o alimento necessário para continuar vivo.

Encanamentos estourados são outro problema gravíssimo. Com redes de água antiquíssimas as mediações dos complexos penitenciários, volta e meia ficam sem água por períodos extremamente longos, ocasionando vários problemas de saúde já mencionados neste trabalho (SOUSA; CHAGAS, 2011).

Mesmo com o fornecimento de água aos detentos, a carência de higiene ainda presente nos ambientes, próximo a esgotos a céu abertos que ficam expostos dentro das instalações penitenciárias. Também, ao redor dos pavilhões pode-se encontrar, lixo acumulado, além de ratos e baratas andando livremente como em seu habitat natural, e pelo estado da cadeia não está longe de ser mesmo. A coleta de lixo e limpeza não são organizados adequadamente, para oferecer um ambiente limpo aos internos.

Com todos esses problemas fica difícil pensar em uma vida digna dentro de instalações desse tipo, bancadas pelo governo, e que mais parecem um lixão fechado, onde pessoas são obrigadas a viver por anos (SOUSA; CHAGAS, 2011).

A falta de espaço dentro das unidades é um dos mais gravosos problemas para os internos nas prisões do Estado do Maranhão. Hoje, como já mostrado neste trabalho, as unidades prisionais comportam muito mais detentos do que podem suportar, gerando uma superpopulação prisional. A qual gera uma crise tremenda em todo o setor penitenciário, e torna a habitação dentro das unidades quase que impossibilitado, não se esquecendo, da facilidade com que se dissemina doenças em tais ambientes. O Estado tem capacidade para abrigar 2.500 detentos atualmente, em suas penitenciárias, no entanto, a sua população carcerária ultrapassa os 7000 presos (DUVALLE, 2011). Quanto a isso há inclusive medidas extremas, que precisavam ser tomadas, de forma urgente pelo poder judiciário, como por exemplo esta, retirada da revista âmbito jurídico:

Os presos do regime aberto de São Luís, no Maranhão, foram liberados para cumprir a pena em regime domiciliar. A decisão foi tomada pelo juiz da Vara de Execuções Criminais, Douglas de Melo Martins. Ao todo, 141 presos foram beneficiados com a decisão do juiz. Devido a superlotação nos presídios.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2011, p.1

Essas medidas são, por incrível que pareça comuns no Estado, já tendo acontecido por diversas vezes casos em que o Executivo ou Judiciário não possuem outra escolha senão liberar os presos provisórios, que lá estavam por medida de segurança, a esperarem em casa o julgamento.

O programa “Fantástico”, exibido semanalmente na Rede Globo de televisão, denunciou no dia 30 de janeiro de 2011 a situação desumana a que os presos de

uma cadeia em Bacabal, interior do Maranhão, eram submetidos. Os presos eram amontoados em celas, como se fossem animais recebendo maus tratos, e dois detentos estavam numa espécie de jaula, no pátio, a céu aberto, à mercê da chuva que os castigava. O juiz Roberto, da Segunda Vara de Bacabal, mandou soltar 15 presos em prisão temporária, acusados de crime como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas, para esperarem julgamento em casa, com suas famílias, e sem qualquer tipo de fiscalização policial, com o seguinte argumento: “o local é de tortura física e moral, em total desrespeito à Constituição e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”. O juiz ainda declarou, como crítica sugestiva: “O sistema prisional do nosso Estado entrou em colapso. Faliu. A solução para isso existe e é simples: construção de unidades prisionais nas Comarcas” (JORNAL NACIONAL, 2011).

Adicionados ao problema de superlotação, ainda se depara com uma penitenciária feminina dentro do Complexo de Pedrinhas, com paredes dividindo os pavilhões, femininos e masculinos, ao contrário do disposto constitucional, e direito fundamental de individualização de pena, disposto no art. 5º, inc. XLVIII – “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988, s.p.), e o art. 37, do Código Penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste artigo” (BRASIL, 1940, s.p.).

Ainda sobre as instalações e falta de espaço se verifica outra situação inadequada, a de detentos com patologia mental, cumprindo pena, como se fossem normais e discernimento de tal situação. Essa, presume-se, seja a maior violação, quanto ao problema de estrutura do sistema carcerário maranhense. Esses presos, com superveniência de doença mental deveriam ser encaminhados diretamente para hospital de custódia, a fim de receberem tratamento adequado, com gente habilitada para tratar desse tipo de problema, como médicos (psiquiatras, neurologistas e outros), enfermeiros, psicólogos, dentre outros. Os problemas são dois: não é feito um exame de admissão do interno. Sendo única e simplesmente jogado dentro da cadeia e lá trancado para cumprir pena, goste ou não a legislação. Como se fosse uma decisão unicamente da autoridade competente para efetuar a prisão.

Por outro lado, os próprios hospitais de custódia da cidade estão defasados, da mesma forma como se encontra o sistema carcerário, e falta estrutura, pessoal qualificado, medicamentos, e vagas, fazendo com que o Estado jogue pessoas que são completamente inimputáveis, em cadeias, para cumprir pena com delinquentes os quais têm toda a capacidade mental intacta.

BRASIL, 1940, SP.

Os entes públicos, com essa barbárie, desrespeitam sem justificativa uma das regras primordiais do Direito Penal, constante no TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL, Art. 26 (inimputáveis):

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

BRASIL, 1940, s.p.

Este artigo, assim como os demais, incluindo-se também a própria Lei de Execução Penal (LEP), assegura ao doente mental a inimputabilidade, ou seja, a ele não pode ser imputado qualquer culpa por ato ilícito, não podendo ser condenado à pena privativa de liberdade por ato criminoso, em virtude de esse indivíduo não ter o discernimento necessário para distinguir o legal do ilícito. Não pode, portanto, ser condenado à pena, e ir cumpri-la, principalmente, em estabelecimento de segurança máxima. Podendo ser perigoso para a saúde e integridade física do deficiente, e inclusive dos próprios internos, muitas vezes. Deve ser sim, encaminhado imediatamente para hospital de custódia, onde será tratado para poder sanar a sua doença mental, a rigor de decisão judicial.

A Penitenciária Pedrinhas, a mais antiga, que costumava ser a “Penitenciária Agrícola Pedrinhas” “está na pior situação de todas, com os prédios totalmente sucateados, e além disso, há muito não é mais uma colônia agrícola, até porque o solo não é fértil naquela região” (SOUSA; CHAGAS, 2011, p.42). Mesmo assim, sem nenhum motivo plausível, o governo manda condenados que ganharam o benefício do regime semiaberto, para cumprirem pena nesse estabelecimento, totalmente em desacordo com o benefício do regime para o qual progrediram, e sem oportunidade de trabalhar como determina a lei, na Colônia. Internos nessa penitenciária ocupam lugares em auditórios, malharias, dentre outras localidades, nos quais não deveriam estar, e sim em celas, mas que por falta destas, procuram se abrigar onde quer que possam, em uma situação caótica (SOUSA; CHAGAS, 2011).

Essas irregularidades de caráter estrutural dos presídios fazem a dignidade da pessoa humana, princípio majoritário da Carta Magna, parecer mero direito positivo, passivo de desapropriação pelo próprio Estado, que infringe a norma maior do ordenamento pátrio deixando-o completamente esquecido. Como dito em entrevista à TV Mirante, o promotor de execução criminal da Comarca de São Luís-MA afirmou, ao ser questionado acerca da reabilitação de detentos que, não se pode falar em reabilitação de apenados enquanto os mesmos estiverem amotinados e confinados em pequenos espaços. Primeiramente, deve-se resolver o problema

da superlotação dos presídios, edificando mais estabelecimentos penais. Posteriormente, como segundo passo, deve ser assegurado o mínimo necessário de respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana dos internos, sanando os problemas geradores de tal absurdo, e só então há de se falar em reabilitação (JORNAL DO MARANHÃO, 2011).





CAPÍTULO 6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população brasileira em geral, já tomou consciência de que o sistema prisional do País não cumpre com suas principais funções e, especialmente, não atende às exigências de instrumento de controle social. A sua fragmentação e debilidade são sentidas por toda a sociedade brasileira.

De instituição disciplinar e transformação dos indivíduos infratores às normas da sociedade, solidificou-se pela regressão que não se coaduna com os propósitos de em processo ressocializador de pessoas em débito com a sua conduta social.

Assim sendo, esse sistema passou a violador dos direitos humanos, enfrentando problemas que exigem solução imediatas, tais como: superlotação, infraestrutura debilitada e inadequada, corrupção, privação sexual, tráfico de tóxico, homicídio, suicídio, rebeliões, má administração, falta de apoio governamental e de observância a uma legislação nacional e internacional, que assegure os direitos do detento como cidadão, precária segurança, falta de pessoal qualificado e volta dos egressos pela reincidência.

Esse cenário, talvez, possa ser relacionado ao não cumprimento da disponibilização dos direitos sociais dos apenados. Dentre os quais estão inclusos educação e trabalho indispensáveis para a ressocialização dos indivíduos em condição de apenados. Através do trabalho o ser humano se reeduca, adquire autodomínio, disciplina e condições para viver em sociedade.

Para uma perspectiva de mudança desse quadro, entende-se que o Estado Penal e Policial brasileiros devem adaptar-se à atual conjuntura nacional, na qual prepondera os princípios democráticos regulados pelos direitos humanos e participação popular. A segurança pública vinculada à ordem pública, ao longo dos anos, mostrou-se sem eficácia ao adotar a violência com a sociedade comprometendo a sua imagem.

A situação exige debates com todos os segmentos da sociedade, no sentido de uma redefinição de segurança pública, dentro de uma visão global calcada no conceito de direito individual fundamental e direitos basilares ao convívio em sociedade. Ao usufruir de seus direitos livremente, ao homem é dada a condição fundamental do exercício da liberdade.

As deficiências do sistema penitenciário brasileiro expressa uma realidade caótica nos Estados da Federação. Em alguns Estados, os condenados encontram-se cumprindo penas nas Delegacias de Polícia. Esse fato demonstra a falta de políticas amplas e unificadas voltadas para cada realidade regional do País. Tal situação é

agravada pelo número acentuado de egressos que voltam a cometer delitos criminosos.

E, ainda, ressalta-se a questão de que parte do efetivo da Polícia Civil encontra-se desviada de função por ter que ficar nas Delegacias de Polícia dando assistência aos apenados, atividades esta que deve ser realizada por agentes do sistema prisional, qualificados para essa finalidade.

O cumprimento de pena em Delegacias de Polícia representa ilegalidade e mostra a omissão das entidades com competência constitucional e infraconstitucional para a aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Dentre as quais incluem-se o Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Essa Lei determina que o juízo da Execução penal fiscalize o seu cumprimento com o poder de interditar no todo ou em parte, todo estabelecimento penal que funcionar em condições que violem os dispositivos da LEP. Entretanto, as Delegacias de Polícia continuam a abrigar detentos em cumprimento de penas, fato notório no Estado do Maranhão.

A questão da terceirização do serviço carcerário como uma alternativa para a melhoria desse serviço, ainda se constitui assunto de muitas discussões no meio acadêmico, bem como nas áreas jurídicas, profissional e política. Entretanto, apesar de posições contrárias que têm apresentado fundamentos pertinentes. Sendo assim, a sociedade brasileira não deverá manifestar-se contrariamente às parcerias público-privadas para a gestão dos estabelecimentos penais que buscarem tal alternativa. Haja vista as experiências realizadas nos Estados do Ceará e Paraná, as quais vêm apresentando resultados positivos.

Convém destacar, que essa prática exige algumas observações relacionadas especialmente àqueles aspectos que ferem os diplomas legais ao se estabelecer uma gestão em parceria pública-privada. Atendida as determinações legais, entende-se que os serviços penitenciários representem uma medida que certamente, poderá trazer melhorias no funcionamento do sistema penitenciário brasileiro. Diante de tudo que foi discorrido acima, podemos concluir que, a contribuição da educação para a ressocialização do apenado é uma arma poderosa. Mas, para que surta seus devidos efeitos terá que passar por grandes mudanças e implementações. Necessitando assim de mudanças em todo o sistema carcerário brasileiro. Haja vista que somente a educação, sem os demais elementos de ressocialização, não poderá resolver a problemática da violência no Brasil. Outro fato importante seria também pensar

na educação das nossas crianças enquanto medida de prevenção da “formação” de jovens delinquentes.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- _____. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BARROS, Ana Maria de. **A Educação Penitenciária em Questão: Notas Para Uma Metodologia**. SABERES - Revista do Observatório dos Movimentos Sociais, v. 02, p. 103-120, 2009.
- BETTIOL, Guiseppe. **O problema penal**. (Tradução de Ricardo Rodrigues Gama). Campinas: LZN Editora, 2003.
- BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 1940.
- _____. **Decreto-Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro, 1942.
- _____. **Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, 1984.
- _____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990.
- _____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1995.
- _____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996.
- _____. Senado Federal. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei n. 9.394, de 1996**. Brasília: Senado Federal, 1997.
- _____. **Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Brasília, 1998.
- _____. **Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Brasília, 2001.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CASTRO DIGITAL. **[Fotos da rebelião na Penitenciária de Pedrinhas em São Luis - MA](http://www.castrodigital.com.br/2010/11/fotos-rebeliao-penitenciaria-pedrinhas.html)**. São Luís, 24 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.castrodigital.com.br/2010/11/fotos-rebeliao-penitenciaria-pedrinhas.html>>. Acesso em: 14 mai. 2013.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ame_ricana.htm>. Acesso em: 5 mai. 2013.
- CRAIDY, Carmen Maria. (Org.). **Educação em prisões: direito e desafio**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2010.
- DIREITONET. **Penas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/292/Penas>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

DUVALLE, Chico. **Confirmada fuga de homem que matou cinco de mesma família**. 2011. Disponível em: <<http://chicoduvall.blogspot.com/2011/04/confirmada-fuga-de-homem-que-matou.html>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

DUARTE, AMT; PEREIRA. CF. **A educação de pessoas privadas de liberdade numa perspectiva inclusiva e ressocializadora: limites e contradições**. INTERRIÓRIOS REVISTA DE EDUCAÇÃO, V 3 N 5, 2017.

FERREIRA, Valquíria. **Pelo menos 14 presos são mortos em rebelião no anexo do presídio São Luís em Pedrinhas**. Política, Polícia, Cidade e Variedades. São Luís, 8 nov. 2011. Disponível em: <<http://valquiriareporter.blogspot.com/2010/11/pelo-menos-14-presos-sao-mortos-em.html>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

FREITAS, Leonardo Afonso Franco de. **Um pouco da realidade dos idosos e portadores de deficiência - reclusos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. 2011. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/Artigo_Leonardo_Freitas_1.php>. Acesso em: 6 mai. 2013.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

RAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

IMIRANTE.COM. **Falta de assistência jurídica contribui para superlotação carcerária**. São Luís, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://imirante.globo.com/noticias/2011/06/21/pagina277397.shtml>>. Acesso em: 4 mai. 2013.

IRELAND, T. et al. Declaração de Hamburgo sobre educação de adultos - V CONFINTEA. In: **Educação de jovens e adultos**. Uma memória contemporânea 1996 - 2004. Brasília: MEC: UNESCO, 2004.

JORNAL O IMPARCIAL. **Situação Carcerária do MA será denunciada à ONU**. São Luís, 22 fev. 2011. Disponível em: <http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2011/02/22/interna_urbano,73093/index.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2013.

JORNAL DO MARANHÃO. O sistema carcerário. *Entrevista, São Luis, 21 jun. 2011*. Disponível em: <<http://imirante.globo.com/noticias/2011/06/21/pagina277397.shtml>>. 10 abr. 2013.

JORNAL NACIONAL. **Justiça manda tirar assassinos e traficantes de cadeia no Maranhão**. Rio de Janeiro, 1 fev. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/02/justica-manda-tirar-assassinos-e-trafficantes-de-cadeia-no-maranhao.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter>. Acesso em: 3 abr. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUAKAD, I. B. **Prisão albergue**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>>. Acesso em: 25 mai. 2013.

NORONHA, E. M. **Direito penal**. São Paulo. Saraiva, 1997.

PENAL, M. T. J. R. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

PORTAL DO MARANHÃO. **Esgoto de presídio é alvo de reclamação**. São Luís, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.portaldomaranhao.com/Noticias/1377/blogdodecio.com.br>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Presos** no Maranhão são liberados para cumprir prisão domiciliar. **Revista On-line Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/noticias/52939.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

RIBEIRO, B. de M. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. 2008. (Mimeografado).

SANTIAGO, Jayme B. S.; BRITTO, Tatiana Feitosa de. A educação nas prisões. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n. 171, p.299-304, jul./set. 2006.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Luiza Helena Oliveira da; PINTO, Francisco Neto Pereira; BRITO, Kátia Cristina Custódio Ferreira. Da marginalidade à inclusão: a socialização através da educação no Presídio de Araguaína (TO). **Ciências & Cognição**, v. 13, n. 3, p.214-230, 2008.

SINDSPEM – Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. **Histórico dos presídios do Maranhão**. São Luís, 04 dez. 2009. Disponível em: <http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/folder_historico_dos%20presidios.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2013.

SOUSA, Regina; CHAGAS Hubiratan. Falta de assistência jurídica contribui para superlotação carcerária. **IMirante.com**, São Luís, 21 jun. 2011. Disponível em <<http://imirante.globo.com/noticias/2011/06/21/pagina277397.shtml>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

TOCANTINS. **Projeto de ressocialização educativa na casa de custódia de Palmas**. Palmas, TO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura, 2005.

VASCONCELOS, Jorge. **Detentos do Maranhão querem trabalhar na construção civil**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14618-detentos-do-maranhao-querem-trabalhar-na-construcao-civil>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro - violação dos direitos humanos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XIV, n. 92, p.1-6, set. 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Assistência 12, 22, 23, 24, 25, 33, 34, 38, 44, 47, 57, 60, 61

C

Capacidade 38, 39, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 51

D

Detentos 21, 23, 24, 25, 34, 35, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 52, 57, 61

Direitos 3, 9, 12, 13, 16, 19, 21, 24, 25, 28, 30, 38, 39, 40, 51, 56, 61, 62

Doenças 25, 44, 45, 47, 48, 49, 50

E

Educação 9, 12, 13, 19, 20, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 56, 57, 58, 60, 61

F

Falta 23, 25, 29, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56

L

Lei 12, 13, 14, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 33, 38, 40, 44, 47, 52, 57, 59

Liberdade 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 30, 32, 38, 39, 52, 56, 60, 61

P

Pena 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 31, 33, 35, 38, 39, 40, 43, 46, 50, 51, 52, 57, 61

Penitenciário 12, 13, 14, 18, 21, 23, 25, 33, 36, 39, 43, 45, 47, 49, 50, 56, 57, 59, 62

Presos 13, 16, 17, 35, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 60

R

Realidade 12, 13, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 31, 40, 56, 60

S

Saúde 12, 22, 24, 25, 34, 38, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 52

Sistema 9, 12, 13, 14, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 56, 57, 60, 61, 62

V

Vida 12, 13, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30, 38, 40, 49, 50

SOBRE OS AUTORES

Iara da Silva Amorim dos Anjos

Graduada em Pedagogia pela UEG na cidade de Goiás, especialista em Psicopedagogia pela UEG da cidade de São Luís de Montes Belos. Professora da rede pública Municipal e Estadual na cidade de Itapirapuã. Atualmente, atua como coordenadora pedagógica e educação inclusiva. iara1pedagoga@gmail.com

Cleyton da Silva Amorim

Mestrado em educação pela universidade de Uberaba, doutorando em saúde pública UCES.

Cleyton da Silva Amorim Júnior

Estudante de medicina Uniceuma.

Fernanda Gonzaga Amorim

Está cursando graduação de Pedagogia pelo Instituto Federal Goiano (IF Goiano).

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

———
MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA

